

DOCUMENTÁRIO

UM JURISTA DE ESCOL: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Discurso proferido, em nome da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, no Rio de Janeiro, na sessão realizada em 17.03.2003, em que o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho tomou posse na Cadeira nº 39.

Honrou-me, senhor professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a designação, que me fez o eminente Presidente Othon Sidou, para recebê-lo em nome da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, nesta memorável sessão, em que V. Exa. toma posse da Cadeira nº 39, que tem como patrono Oliveira Viana e cujo primeiro titular foi o ministro Resende Puech, em sucessão ao professor Josaphat Marinho.

Registrei, quando aqui ingressei, recebido por Roberto Rosas, figura ímpar de jurista e de ser humano, que as academias são centros de cultura, que reúnem os que mais se destacam no estudo e na divulgação do ramo do conhecimento humano, que motivou a associação.

Lembrei que Miguel Reale, dos maiores pensadores brasileiros, anotou, no discurso que proferiu quando da posse, nesta Casa, do saudoso Cotrim Neto, que “foi, sem dúvida, nos domínios da ciência do direito que mais cedo amadureceu a cultura brasileira”. Já em 1815, José da Silva Lisboa, o Visconde de Cayru, tirava a lume o seu *Princípios de direito mercantil e leis da*

Marinha, que Tulio Ascarelli declarou ser dos melhores do seu tempo. Teixeira de Freitas, no Direito Privado, Pimenta Bueno, no Direito Público, Paula Batista no Direito Processual e o Conselheiro Ribas, com o seu Curso de Direito Civil, produziram obras que mostram a vocação brasileira para o Direito. E acrescentou Miguel Reale que *“basta a lembrança dessas contribuições brasileiras ao mundo do Direito para podermos afirmar, àqueles que medem o progresso das nações apenas por suas produções materiais e econômicas, que o Brasil, no que se refere aos valores do Direito, há muito tempo não é, absolutamente, um país subdesenvolvido”*. Eu diria que, no campo da ciência do Direito, o Brasil nada fica a dever ao primeiro mundo.

Trouxe eu à memória, então, que é grave a responsabilidade desta Academia, na ampliação da contribuição brasileira ao Direito, no ensino, na pesquisa, na doutrina e na jurisprudência. Grave, sim, a responsabilidade de centros de cultura jurídica como esta Casa, mesmo porque a verdadeira missão deste sodalício, que reúne juristas notáveis, está, justamente, no contribuir na construção do Direito brasileiro e no aperfeiçoamento dos seus valores.

Essas consignações, Senhoras e Senhores, foram feitas bem de propósito. É que a Academia Brasileira de Letras Jurídicas abre as suas portas e acolhe, nesta sessão solene, um dos maiores publicistas brasileiros, o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Constitucionalista de escol, o seu renome se projeta internacionalmente. Doutor em Direito pela Universidade de Paris e pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, desta última Livre Docente e Professor Titular, ambos esses cargos conquistados em concursos memoráveis, Manoel Gonçalves é, também, professor visitante da Universidade de Paris e das Universidades de Aix-Marseille e Aix-en-Provence. Não por poucas vezes foi convocado a proferir conferências no exterior, sobre temas de Direito Constitucional, como, por exemplo, na Faculdade de Direito de Pau, em Aix-en-Provence, em Tóquio, na Finlândia, em Rotterdam, em Santiago do Chile, nas Universidades de Lisboa e Católica, também de Lisboa. A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa lhe conferiu o título de Doutor honoris causa, em 1999, título que, como é sabido, as Universidades européias somente concedem a mestres dignos de louvor.

No Brasil, desenvolve Manoel Gonçalves intensa e extensa atividade no campo do Direito Constitucional, ministrando cursos de pós-graduação e proferindo palestras. Exerceu o cargo de Diretor da Faculdade de Direito da USP, de 1973 a 1974. É membro do Conselho de Orientação Jurídica — CONJUR, da Federação e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e da Comissão Executiva da Associação Internacional de Direito Constitucional. Preside o

Instituto Pimenta Bueno — Associação Brasileira dos Constitucionalistas, que realiza, todos os anos, em São Paulo, seminário de Direito Constitucional, com a participação de renomados constitucionalistas brasileiros e estrangeiros.

Recentemente, juristas brasileiros e estrangeiros, coordenados por Ives Gandra da Silva Martins, escreveram e publicaram *As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo*, em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. O livro, com cerca de setecentas páginas, contém substanciosos artigos de doutrina. É o reconhecimento dos juristas do seu tempo ao professor que tem dignificado e concorrido, sobremodo, para o desenvolvimento do Direito Público.

Deve ser ressaltada, também, a atuação de Manoel Gonçalves na administração pública e na política. Foi ele Vice-Governador do Estado de São Paulo, tendo exercido o cargo de governador em substituição ao titular. Exerceu os cargos de Secretário de Estado da Administração e Secretário de Estado da Justiça daquele Estado. Foi Chefe do Gabinete e Secretário-Geral do Ministério da Justiça, tendo exercido o cargo, interinamente, de Ministro de Estado da Justiça. Foi Vice-Reitor e Reitor da Universidade de Guarulhos, Presidente do Conselho Municipal de Estudos Constitucionais de São Paulo e Senador da República. Membro e presidente do Conselho Federal de Educação, ali formulou importantes diretrizes para o ensino jurídico.

Doutrinador, tem mais de duzentos e cinquenta artigos e conferências publicados. Colaborou com trabalhos jurídicos em livros, no Brasil e no estrangeiro, especialmente na França, nos Estados Unidos e em Portugal. Escreveu e publicou dezoito livros: *O Estado de Sítio*, São Paulo, 1964; *Os partidos políticos nas constituições democráticas*, Belo Horizonte, 1966, versão em português da tese de doutorado, *Le Statut Constitutionnel des Partis Politiques au Brésil, en Italie, en Allemagne et en France*, Paris, 1960; o seu *Curso de Direito Constitucional* editado pela Saraiva, está perto da 30ª edição; *Do Processo Legislativo*, Saraiva, está na 4ª edição; *A democracia Possível*, já está na quinta edição; a Saraiva lançou, em 1986, a sexta edição dos seus *Comentários à Constituição Brasileira* de 1967; *O Poder Constituinte* foi reeditado três vezes, a última em 1999; *Sete vezes democracia*, 1977; *A reconstrução da democracia*, Saraiva, 1979; *O anteprojeto dos notáveis*, Saraiva, 1987; *Idéias para a nova Constituição Brasileira*, Saraiva, 1987; *Estado de Direito e Constituição* está na segunda edição; os seus *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, em quatro volumes, da Saraiva, já em 4ª edição, é livro de consulta obrigatória; *Direito constitucional econômico*, Saraiva, 1990; *O Parlamentarismo*, Saraiva, 1993; *Constituição e Governabi-*

lidade, Saraiva, 1995; *Direitos humanos fundamentais*, pela Saraiva, está em 4ª edição; finalmente, *A Democracia no Limiar do Século XXI*, Saraiva, 2001.

Todos esses livros têm a marca da cientificidade, são obras que não podem faltar na biblioteca do publicista. Tenho especial predileção pelos *Partidos Políticos nas Constituições Democráticas*, pelo *Curso de Direito Constitucional*, pelo *Processo Legislativo*, pelo *O Poder Constituinte*, pelo *Democracia Possível*, pelos *Comentários à Constituição*, de 1967 e 1988, e pelos *Direitos Humanos Fundamentais*.

O primeiro, *Partidos Políticos nas Constituições Democráticas*, não tem similar na bibliografia brasileira. O *Curso de Direito Constitucional* que, conforme mencionado, está perto da 30ª edição, escrito num estilo claro, enxuto, ensina, informa e forma o futuro constitucionalista. Enquanto lecionei Direito Constitucional, na graduação, na PUC de Minas, na UFMG e na UnB, o adotei como livro básico, com o aplauso dos alunos. É que o livro expõe, com clareza e, sobretudo, com cientificidade, como somente os grandes professores sabem fazer, os mais importantes temas do Direito Constitucional. O *Processo Legislativo* é o livro que, no Brasil, melhor examina e expõe o tema. *A Democracia Possível* nos desperta para a necessidade do aperfeiçoamento da democracia indireta, representativa, pois constitui ela, contemporaneamente, a democracia possível de ser praticada; *O Poder Constituinte* é livro pioneiro, no Brasil. Veio a lume, pela primeira vez, em 1974. É dos temas mais difíceis da teoria geral da constituição, por isso mesmo sempre foi evitado pela doutrina brasileira. O livro despertou os estudiosos para o tema; *Os Comentários à Constituição* são de consulta obrigatória no Tribunal e na Universidade. E, finalmente, os *Direitos humanos fundamentais* é livro que expõe, cientificamente, a teoria geral dos direitos fundamentais. Há ainda um outro livro, que Manoel Gonçalves coordenou, em colaboração com Ada Pellegrini Grinover e Anna Cândida Ferraz, em 1978, *Liberdades Públicas*, que nenhum publicista, nenhum cientista político pode deixar de consultar. O livro é inovador. Empregando técnica de aprendizado utilizada sobretudo na Universidade de Paris, inclui, em cada capítulo, textos informativos, fontes, textos interpretativos, indicação de leituras obrigatórias, bibliografia e questões-modelo.

Da extensa obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o que escolher para ser referido? É difícil a tarefa, porque são muitos, são inúmeros os relevantes temas do Direito Constitucional de que Manoel Gonçalves cuidou com esmero e proficiência.

Da maior importância o estudo da teoria geral dos direitos fundamentais, não só pela própria relevância do tema, pilar do regime democrático, mas

também porque a Constituição brasileira erigiu esses direitos como limitação material ao poder constituinte derivado, cláusula pétrea (Constituição Federal, art. 60, §º 4º, IV), tema que Manoel Gonçalves versou de forma superior no livro *Direitos Humanos Fundamentais* e em artigos de doutrina, como, por exemplo, em *Os Direitos Fundamentais. Problemas Jurídicos, Particularmente em Face da Constituição Brasileira de 1988*, na RDA 203, pp. 01 e segs.

Façamos algumas reflexões a respeito.

Em voto que proferi no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.497/DF e em trabalho de doutrina que escrevi — *Reforma Constitucional e Reforma Tributária*, em *Direito Administrativo e Constitucional: Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba*, Malheiros Ed., págs. 162 e segs. — dissertei sobre o tema. Lembrei da necessidade de, com base na teoria geral dos direitos fundamentais, distinguir os direitos fundamentais materiais, assim os direitos humanos e outros direitos que, não obstante assegurados na Constituição, constituem, apenas, direitos fundamentais formais. Aqueles, os direitos fundamentais materiais, constituem cláusula pétrea. Estes, os simplesmente formais, não.

Registrei que Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nos seus preciosos trabalhos a respeito do tema, especialmente em *Os Direitos Fundamentais, Problemas Jurídicos, Particularmente em Face da Constituição de 1988* (RDA 203/1), visualizou a natureza dos direitos fundamentais, começando por afirmar que *a doutrina dos direitos fundamentais tem profundas raízes filosóficas — e assim não escapa das controvérsias mais abstratas e complexas —, envolve sempre conotações políticas — e assim se insere no dia-a-dia do poder estatal — e está no cerne do novo direito internacional que não ignora os indivíduos*. Por isso, essa doutrina interessa à filosofia do direito, à teoria do Estado, ao direito internacional e, claro, ao direito constitucional. Nas primeiras Declarações, esses direitos eram os inerentes à personalidade humana. Seriam, portanto, direitos naturais. Isto, entretanto, seria suficiente, hoje, para caracterizar a natureza dos direitos fundamentais, no sentido de que somente aqueles direitos que poderiam ser considerados naturais é que teriam o status de direitos fundamentais? A resposta é negativa, principalmente porque, contemporaneamente, os direitos fundamentais não são somente os individuais clássicos, do constitucionalismo liberal. Hoje, temos os direitos fundamentais de 2ª geração, os direitos sociais, econômicos e culturais que, segundo Celso Lafer, constituem herança socialista, e os direitos fundamentais de 3ª geração, de titularidade coletiva, no plano interno e no plano externo.

Não obstante a doutrina do direito natural merecer consideração na caracterização de direitos fundamentais, certo é que ela só não basta. Manoel Gonçalves registra que *“a Carta de 1988 explicita numerosíssimos direitos ‘fundamentais’, muitíssimos mais que as anteriores e mesmo que as estrangeiras. Basta lembrar que a Constituição alemã enuncia cerca de vinte e poucos direitos fundamentais e o art. 153 da Emenda 1/69 arrolava cerca de trinta e cinco direitos e garantias e o art. 5º da atual enumera pelo menos setenta e seis, afora os oito do artigo 6º, afora os que depreendem do art. 150, afora o direito ao meio ambiente (art. 225), o direito à comunicação social (art. 220), portanto, no mínimo, oitenta e seis e provavelmente uma centena, se considerarmos que vários dos itens do art. 6º consagram mais de um direito ou garantia. Quer dizer, três vezes mais do que o texto brasileiro anterior, cinco vezes mais do que a declaração alemã. Há, portanto, na Carta vigente uma ‘inflação’ de direitos fundamentais”*. E acrescenta o ilustre constitucionalista que *“o exame, por outro lado, desses direitos fundamentais enunciados em 1988 provoca dúvidas se muitos deles são realmente direitos fundamentais (...) A não ser que se desvalorize o sentido de ‘fundamental’, tornando-o não o equivalente a essencial mas a meramente ‘importante’”*.

Após lembrar que a doutrina tem-se preocupado com a multiplicação desses direitos, procurando identificar os verdadeiros direitos fundamentais, invoca Manoel Gonçalves o magistério do publicista e cientista político Philip Alston (Philip Alston, *“Conjuring up New Human Rights: A proposal for quality control”*, *American Journal of International Law*, v. 78, 1984, pp. 607 e ss.; apud Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ob. e loc. cit.), que informa que novos direitos fundamentais estão em vias de serem declarados, como o direito ao sono, o direito ao turismo, o direito de não ser sujeito a trabalho aborrecido, o direito à coexistência com a natureza, o direito de livremente experimentar modos de viver alternativos, dentre outros. Traz ao debate diversos estudiosos do tema, como Maurice Crasston, que, refletindo a preocupação da doutrina com o problema, indica critérios para que um direito possa ser considerado fundamental: *“um direito humano por definição é um direito moral universal, algo que todos os homens em toda parte, em todos os tempos, devem ter, algo do qual ninguém pode ser privado sem uma grave ofensa à justiça, algo que é devido a todo ser humano simplesmente porque é um ser humano”*. Também F. G. Jacobs indica três critérios relevantes: *“1) o direito deve ser fundamental; 2) o direito deve ser universal, nos dois sentidos de que é universal ou muito generalizadamente reconhecido e que é garantido a todos; e 3) o direito deve ser suscetível de uma formulação suficientemente precisa para dar lugar a obrigações da parte do Estado e não apenas para estabelecer um padrão”*.

O próprio Alston, registra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "*indica seis critérios, mais preocupado com a inserção de tais direitos no plano internacional em geral e no da ONU em particular*". Segundo Alston, um direito, para ser admitido entre os *human rights*, deve "*refletir um fundamentalmente importante valor social; ser relevante, inevitavelmente em grau variável num mundo de diferentes sistemas de valor, ser elegível para reconhecimento com base numa interpretação das obrigações estipuladas na Carta das Nações Unidas, numa reflexão a propósito de normas jurídicas costumeiras, ou nos princípios gerais de direito; ser consistente com o sistema existente de direito internacional relativo aos direitos humanos, e não meramente repetitivo; ser capaz de alcançar um muito alto nível de consenso internacional; ser compatível, ou ao menos não claramente incompatível com a prática comum dos Estados; e ser suficientemente preciso para dar lugar a direitos e obrigações identificáveis*". Acrescenta Manoel Gonçalves que "*fácil é deduzir que os critérios assinalados levariam a recusar a qualidade de direitos fundamentais a muitos dos direitos que enuncia a Carta brasileira*", com o que concordamos.

Do exposto, forçoso é concluir que há direitos fundamentais materiais e direitos fundamentais formais. Aqueles, por sua natureza, alçam-se numa categoria superior; estes, os formais, seriam secundários. Essa diferença hierárquica entre esses direitos é ressaltada por Manoel Gonçalves, diferença hierárquica que, acrescentamos, ocorre não somente quanto aos direitos de primeira geração, é dizer, quanto às liberdades públicas, quanto aos de segunda geração, os direitos econômicos e sociais, e aos de terceira geração, nos planos nacional e internacional; neste, os denominados interesses coletivos e difusos.

A distinção preconizada, questão de alta indagação, é, na verdade, de grande relevância, por isso que, conforme linhas atrás anotamos, os direitos fundamentais constituem, no constitucionalismo brasileiro, limitação material ao constituinte derivado. E não adotada a distinção apregoada, teríamos, na prática, o engessamento da Constituição, quando esta não foi feita apenas para uma geração, mas, também, para gerações futuras, cumprindo ao Congresso, investido de poder constituinte derivado, e à Corte Constitucional, realizarem o ajuste da Constituição formal à Constituição substancial. Aquele, mediante emendas constitucionais, este, o Judiciário, pela construção jurisprudencial da Constituição, a "*Construction*", que recompõe, compreende e constrói o texto constitucional, atividade muito cara à Suprema Corte americana, e que, lembra Afonso Arinos, no discurso em que recebeu, na Academia Brasileira de Letras, o acadêmico Oscar Dias Corrêa, faz com que, consoante Bernard Schwartz, no livro sobre "*Os poderes do governo*", "*a Constituição americana, man-*

tendo o mesmo texto, evolui e se transforma com o tempo”, ou, nas palavras do constitucionalista norte-americano: *A evolução da Constituição refletiu a evolução da própria sociedade.*

A lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, posta nos seus trabalhos de doutrina, é da maior importância, não só para a compreensão do tema, mas, sobretudo, para a sua recepção pelo direito constitucional brasileiro.

Os diversos livros, artigos, conferências e intervenções em Congressos, nacionais e internacionais, do advogado, professor e jurista eminente, que, solenemente, recebemos na nossa Academia, ensejariam, pela profusão de temas de que cuidam, com competência e brilho, análises outras que, entretanto, o discurso de recepção, que há de ser breve, não comportaria.

Ninguém melhor do que V. Exa., senhor professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sucederia, na Cadeira 39, a Josaphat Marinho. Aliás, quando ocorreu o falecimento desse grande constitucionalista e homem público, o seu nome, professor Manoel Gonçalves, foi imediatamente lembrado, por isso que um insigne constitucionalista somente poderia ser sucedido por excepcional constitucionalista. V. Exa., aliás, traçou, com perfeição, o perfil de Josaphat, cujo nome pronunciamos com respeito, admiração e muita saudade.

As portas da Academia Brasileira de Letras Jurídicas abrem-se, senhor professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de par em par, para recebê-lo, porque V. Exa. haverá de enriquecê-la, pelo seu saber e pelo seu talento, e de dignificá-la, pelo seu passado de homem probo.

Seja bem-vindo entre nós, acadêmico Manoel Gonçalves Ferreira Filho.